**ORIENTAÇÕES SOBRE O DIFAL (SIMPLES NACIONAL)**

**DECRETO Nº 9.104/17 alterado até o Decreto 9.473/2019**

**Versão 3** (19/02/2020)

**O conteúdo deste manual tem caráter de orientação e não substitui os textos legais, sendo atualizado periodicamente. Cabe ao usuário observar possíveis alterações na legislação posteriores à data da versão indicada no manual.**

**1 – Qual o respaldo legal para cobrança do DIFAL (SIMPLES NACIONAL)?** Está previsto na alínea “h” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Dec. 9.104/17.

**2 – O que é o DIFAL (SIMPLES NACIONAL)?**

É o ICMS que corresponde à diferença entre a alíquota interna utilizada neste Estado e a alíquota interestadual aplicável no Estado de origem.

Ocorre quando da aquisição interestadual de **MERCADORIA DESTINADA À COMERCIALIZAÇÃO OU PRODUÇÃO RURAL** por contribuinte optante pelo regime tributário do Simples Nacional.

Equipara-se à aquisição a transferência de mercadorias entre estabelecimentos interestaduais da mesma pessoa jurídica.

**3 – Em quais operações NÃO se aplica a cobrança do DIFAL (SIMPLES NACIONAL)?**

Nas aquisições interestaduais das seguintes mercadorias:

1. sujeitas ao regime de **substituição tributária**;
2. que serão utilizadas como **matéria-prima na fabricação de nova espécie de mercadoria adquiridas por estabelecimento industrial;**
3. relacionadas no Anexo II do Decreto nº 9.104/17;
4. adquiridas por contribuinte franqueado, cujo contrato de franquia contenha **cláusula de exclusividade** para aquisição de mercadoria junto à empresa franqueadora ou junto à empresa por ela indicada;
5. adquiridas por contribuinte que tenha auferido receita bruta acumulada, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração, igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Nas situações em que o contribuinte não tenha completado os 12 (doze) meses de atividade, deverá observar as regras da proporcionalidade previstas no Dec. 9104/17, art. 1º, § 3º, III, “a” e “a-1”, para fins de apuração da Receita Bruta a ser utilizada no cálculo do DIFAL (Simples Nacional).

A não aplicação da cobrança do DIFAL especificadas acima tem alicerce na isenção prevista no art. 6º, inciso CXXIV, do Anexo IX, do Decreto nº 4.852/97 - Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás – RCTE -, transcrita abaixo:

***Art. 6º*** *São isentos do ICMS:*

*(...)*

*CXXIV - as aquisições interestaduais de mercadorias para utilização como matéria-prima na fabricação de nova espécie de mercadoria ou de mercadorias expressamente excepcionadas do pagamento no Decreto nº 9.104, de 5 de dezembro de 2017, realizadas por empresas optantes pelo Simples Nacional, quanto ao ICMS relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, exceto as aquisições de (*[*Lei nº 13.453/99*](file:///C:/Users/marisa-ss/Leis/L_13453.doc#A2)*, art. 2º, XII):*

A ultrapassagem do limite referido no tópico **“5”** em determinado período de apuração:

* Obriga o contribuinte ao pagamento do DIFAL (Simples Nacional) correspondente ao período de apuração em que houver a ultrapassagem do limite;
* Não impede que o pagamento volte a ser dispensado nos períodos de apurações seguintes, nos quais o limite não tenha sido ultrapassado;

A Receita Bruta utilizada para aferição do limite é a definida no § 1º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Para melhor entendimento da apuração do valor da Receita Bruta, para fins de cálculo do DIFAL, vamos simular alguns exemplos.**

**Exemplo 1: Art. 1º, § 3º, III, “a”, 1 e 2 (Cálculo para início de atividade).**

Início da atividade em 03/2019 e opção no Simples Nacional em 03/2019.

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| Quant de Meses em atividade | Mês de apuração | Receita Bruta Mensal | Receita Bruta Mensal acumulada | Média aritmética | Receita Bruta Projetada |
| 1 | mar/19 | 25.000,00 | 25.000,00 | 25.000,00 | 300.000,00 |
| 2 | abr/19 | 28.000,00 | 25.000,00 | 25.000,00 | 300.000,00 |
| 3 | mai/19 | 32.000,00 | 53.000,00 | 26.500,00 | 318.000,00 |
| 4 | jun/19 | 38.000,00 | 85.000,00 | 28.333,33 | 340.000,00 |
| 5 | jul/19 | 27.000,00 | 123.000,00 | 30.750,00 | **369.000,00** |
| 6 | ago/19 | 29.000,00 | 150.000,00 | 30.000,00 | 360.000,00 |

Para o cálculo da média aritmética, a partir do segundo mês até completar o 12º mês, devemos dividir a Receita Bruta Mensal Acumulada dos meses antecedentes ao mês do cálculo pela quantidade desses meses.

**No exemplo acima só haverá recolhimento do DIFAL (Simples Nacional) nas aquisições interestaduais relativas ao mês de julho de 2019.**

**Exemplo 2:** Início da atividade da empresa em 01/10/2018 e enquadramento no Simples em 01/01/2019.

Obs: o contribuinte com até 12 meses de atividade utilizará a mesma regra do exemplo 1, para fins da apuração da Receita Bruta a ser utilizada no cálculo do DIFAL (Simples Nacional). Após o 13º mês de atividade aplicará a regra do Dec. 9.104/17, art. 1º, § 3º, III.

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| Quant de Meses em atividade | Mês de apuração | Receita Bruta Mensal | Receita Bruta Mensal acumulada | Média aritmética | Receita Bruta projetada |
| 1 | out/18 | 29.000,00 | - | - | - |
| 2 | nov/18 | 32.000,00 | - | - | - |
| 3 | dez/18 | 29.500,00 | - | - | - |
| 4 | jan/19 | 28.000,00 | 90.500,00 | 30.166,66 | **362.000,00** |
| 5 | fev/19 | 31.000,00 | 118.500,00 | 29.625,00 | 355.500,00 |
| 6 | mar/19 | 29.510,00 | 149.500,00 | 29.900,00 | 358.800,00 |
| 7 | abr/19 | 28.000,00 | 179.010,00 | 29.835,00 | 358.020,00 |

**No exemplo acima, só haverá recolhimento do DIFAL (Simples Nacional) nas aquisições interestaduais relativas ao mês de Jan/2019.**

**4 – No cálculo do DIFAL (SIMPLES NACIONAL) pode ser utilizado algum benefício fiscal?**

**Sim,** o contribuinte poderá utilizar **somente** o benefício fiscal da redução da base de cálculo nos termos do inciso VIII do art. 8º do Anexo IX do RCTE, por meio das fórmulas previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 3º do Decreto nº 9.104/17, de tal forma que resulte na aplicação sobre o valor da operação do **equivalente ao percentual de 11% (onze por cento).**

**Este benefício NÃO PODERÁ SER APLICADO nas aquisições de**:

a) petróleo, combustível, lubrificante e energia elétrica;

b) milho, sorgo e soja, em grãos, posições 1005, 1007 e 1201 da NCM/SH;

c) cana-de-açúcar, posição 1212 da NCM/SH;

d) couro verde e couro salgado.

**4.1** – Para utilização do benefício fiscal acima, **não será exigida a observância das condições previstas nos §§ 1º e 3º do art. 1º do Anexo IX do RCTE**, a seguir transcritos:

***Art. 1º*** *Os benefícios fiscais, a que se referem os arts.* [*83 e 84*](file:///C:/Users/marisa-ss/Desktop/RCTE.doc#A83) *deste regulamento, são disciplinados pelas normas contidas neste anexo.*

*§ 1º A utilização dos benefícios fiscais previstos neste anexo, cuja concessão tenha sido autorizada por lei estadual, fica condicionada a que o sujeito passivo:*

*I - esteja adimplente com o ICMS relativo à obrigação tributária cujo pagamento deva ocorrer no mês correspondente à referida utilização;*

*II - não possua crédito tributário inscrito em dívida ativa.*

*(...)*

*§ 3º A utilização dos benefícios fiscais contidos nos seguintes dispositivos deste Anexo é condicionada a que o contribuinte contribua para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS, no valor correspondente ao percentual aplicado sobre o montante da diferença entre o valor do imposto calculado com aplicação da tributação integral e o calculado com utilização de benefício fiscal (Lei nº* [*14.469/03*](file:///C:/Users/marisa-ss/Leis/L_14469.doc)*,* [*art. 9º,*](file:///C:/Users/marisa-ss/Leis/L_14469.doc#A9)[*II*](file:///C:/Users/marisa-ss/Leis/L_14469.doc#A9II) *e* [*§ 4º*](file:///C:/Users/marisa-ss/Leis/L_14469.doc#A9P4)*):*

**4.1.1** - A opção por utilizar ou não o benefício fiscal, ACIMA, em determinada operação correspondente à aquisição, independe de quaisquer formalidades e pode ser feita individualmente por espécie de mercadoria

**4.2** – Para calcular o ICMS relativo ao DIFAL (SIMPLES NACIONAL), devem ser utilizadas as seguintes fórmulas:

**4.2.1** – Se o contribuinte optar pela fruição do benefício fiscal, adotará:

a) nas aquisições interestaduais submetidas à alíquota de 4% (quatro por cento):

b) nas demais aquisições interestaduais:

**OBS: quando o código da CST ou do CSOSN da nota fiscal de aquisição possuir como primeiro algarismo “0”, “4”, “5”, “6” ou “7”, para fins de cálculo do DIFAL será utilizado o índice de 4,49% (mercadorias submetidas às alíquotas interestaduais de 7% ou 12%, Res. do Senado Federal 22/1989). Se o primeiro algarismo for: “1”, “2”, “3”, ou, “8”, será aplicado 7,87% (mercadorias submetidas à alíquota de 4%, Res. do Senado Federal 13/2012).**

**4.2.2– Se o contribuinte NÃO OPTAR pela utilização do benefício fiscal, DEVERÁ CALCULAR O DIFAL (SIMPLES NACIONAL), utilizando a seguinte fórmula (vedada a utilização de quaisquer benefícios fiscais):**

Onde os elementos da fórmula acima significam:

**I - DIFAL (Simples Nacional)** = valor do diferencial de alíquotas devido nas aquisições interestaduais de mercadorias por empresa optante pelo Simples Nacional;

**II - Voper** = valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros;

**III - AICMS INTRA**= coeficiente correspondente à alíquota interna aplicável à mercadoria;

**IV - AICMS INTER** = alíquota aplicável para as operações interestaduais destinadas ao Estado de Goiás.

**OBS:**

- Essa fórmula só é vantajosa, se a alíquota nominal interna (AICMS INTRA), art. 20 do RCTE for igual a 12% e a alíquota do ICMS interestadual aplicável (AICMS INTER) for também 12% (procedente do Norte, Nordeste, Centro Oeste e Espírito Santo), pois nesse caso não haverá nada a recolher para o DIFAL (Simples Nacional).

**-** Não integra o valor da operação – Voper – o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o valor do frete;

- Quando os produtos constantes da nota fiscal de aquisição, possuírem tratamentos tributários diversos, deverá ser observado o § 4º do art. 3º do Dec. 9.104/17.

**5 - Como proceder quando na nota fiscal de origem da mercadoria não estiver destacada a alíquota interestadual do Estado de origem?**

Para o cálculo do DIFAL (SIMPLES NACIONAL), mesmo que não tenha sido destacada a alíquota na nota fiscal de origem da mercadoria ou serviço, prevalece à alíquota interestadual prevista, em Resolução do Senado Federal, para as operações e prestações interestaduais, ainda que:

a) no Estado de origem, as operações ou prestações estejam contempladas com redução da base de cálculo ou isenção do ICMS;

b) o remetente seja optante pelo Simples Nacional.

É RELEVANTE observar o subitem 4.2.1.

**6 - Como deve ser apurado e pago o ICMS correspondente ao DIFAL (SIMPLES NACIONAL)?**

O ICMS relativo ao DIFAL (SIMPLES NACIONAL) deve ser apurado a cada operação e totalizado mensalmente pelo destinatário.

O pagamento deve ser efetuado até o dia 10 (dez) do segundo mês seguinte ao da apuração, por meio de DARE 5.1 distinto, utilizando-se o código da receita 4502.

Por meio do Decreto 9.239/18 o prazo para o pagamento do ICMS relativo ao DIFAL (SIMPLES NACIONAL) relativo aos meses de Abril, Maio e Junho de 2018, foi alterado e parcelado em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, sendo:



**7– Os contribuintes do Simples Nacional devem elaborar algum demonstrativo?**

Sim, os contribuintes do Simples Nacional devem elaborar o Demonstrativo Mensal das Aquisições e Devoluções Interestaduais de Mercadorias Destinadas à Comercialização, conforme modelo constante do Anexo I do Decreto nº 9.104/2017, o qual deve ser mantido à disposição do Fisco pelo prazo decadencial.

**8– Como deve proceder, o contribuinte do Simples Nacional, que efetuar a devolução de mercadoria em período posterior ao da aquisição?**

O contribuinte do Simples Nacional que efetuar devolução de mercadoria em período posterior ao da aquisição pode:

a) deduzir o valor do ICMS correspondente ao DIFAL (Simples Nacional) pago quando da aquisição da mercadoria, do valor que tiver que pagar ao Estado de Goiás quando de futuras aquisições interestaduais;

b) solicitar a restituição do valor pago, na forma prevista na legislação tributária, na hipótese de impossibilidade de dedução em futuras aquisições.

No caso em que o valor do ICMS do DIFAL (SIMPLES NACIONAL), correspondente à mercadoria devolvida, seja superior ao ICMS devido relativo às demais aquisições, o saldo remanescente poderá ser deduzido nos meses subsequentes, até ser integralmente utilizado (como um “conta-corrente” do ICMS).